PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 21ª REGIÃO
5ª Vara do Trabalho de Natal
Avenida Capitão-Mor Gouveia, 3104, LAGOA NOVA, NATAL - RN - CEP: 59063-400
TEL.: (84) 40063262 - EMAIL: 5vtnatal@trt21.jus.br

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER nº 0000816-35.2015.5.21.0005

Aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze, às 12h30min, a Quinta Vara do Trabalho de Natal-RN, na sua respectiva sede, localizada na Avenida Capitão Mor Gouveia, 1738, representada pela Juíza Titular, **Dra. ISAURA MARIA BARBALHO SIMONETTI**, passou a apreciar e julgar a reclamação trabalhista, entre partes:

Autor: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO RN

Réu: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE)

Vistos etc.

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO RN propõe Ação de Obrigação de Fazer em face do **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE)**, alegando que o Tribunal procedeu ao desconto da contribuição sindical obrigatória, referente ao exercício de 2014, na proporção de 60% de um dia de trabalho dos seus servidores, de forma que, no momento do repasse, o sistema da Caixa Econômica Federal fez a distribuição automaticamente nos termos do art. 589 da CLT, o que resultou em prejuízo para o sindicato autor, uma vez que o valor recolhido deveria corresponder a um dia de trabalho dos servidores. Em consequência, reivindica os títulos insertos no rol da inicial. Atribui à causa o valor de R$ 500.00,00. Colaciona vários documentos.

O demandado apresenta eletronicamente contestação e documentos (Id 9514b9c), com manifestação do autor na mesma sentada.

Alçada fixada nos termos da inicial.

Foram dispensados os depoimentos das partes, sem objeção.

Sem mais provas ou requerimentos, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pelas partes, com complementação oral pelo sindicato que declarou dispensar os 5% que já foram em favor da Confederação, a fim de que o servidor não seja tributado duplamente.

Recusadas as propostas de acordo.

Designado julgamento.

É o Relatório.

Fundamentação

1. Justiça gratuita

Inicialmente, o sindicato autor postula os benefícios da justiça gratuita.

Sobre o assunto, transcreve-se abaixo acórdão do Egrégio TRT da 7ª Região.

> SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE Cumpre salientar que a jurisprudência trabalhista, majoritariamente, entende não ser devida a concessão dos benefícios da justiça gratuita a pessoas jurídicas. Contudo, em se tratando de sindicato da categoria profissional agindo na qualidade de substituto processual dos trabalhadores, entendo ser possível a concessão dos benefícios da justiça gratuita, plasmada que está no princípio da plena acessibilidade ao Poder Judiciário e da

proteção do trabalhador hipossuficiente, eis que o sindicato profissional não age na qualidade de empregador, mas como substituto processual, defendendo, em nome próprio, direitos de trabalhadores. Dessa forma, em última análise, o direito vindicado na presente ação não pertence ao sindicato, mas aos obreiros substituídos, configurando atuação prevista no ditame do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Nessa esteira, a condenação do ente sindical ao pagamento de custas, mormente em valor tão elevado como no caso vertente, acabará por transcender à pessoa jurídica e atingir os próprios trabalhadores associados, os quais ficarão, provavelmente, desvestidos da proteção sindical, circunstância que impõe a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao Sindicato.

Recurso ordinário conhecido e provido. **(Acórdão nº 00114/2005-026-07-00-7 - RECURSO ORDINÁRIO de Tribunal Regional do Trabalho - 7ª Região, de 15 Fevereiro 2006).**

Assim, adotando os mesmos fundamentos atrás explicitados, concede-se à entidade postulante o benefício da justiça gratuita para isentá-la do pagamento das custas processuais, a teor do art. 4º da Lei nº. 1.060/50.

2. Ilegitimidade ativa do SISJERN

Assevera o demandado a ilegitimidade ativa do SISJERN, sob o argumento de que postula percentuais que são devidos a outros entes, nos termos do art. 589, II da CLT.

Ora, as condições da ação – possibilidade jurídica do pedido, interesse processual e legitimidade de partes – são analisadas de forma abstrata de modo que, em se tratando da legitimidade ad causam, há de se considerar parte legítima para figurar no polo passivo da relação jurídica processual, aquela em face de quem se postula algo em Juízo.

Rejeitam-se tais arguições, portanto.

3. Mérito

O pleito inaugural do sindicato autor, à luz da inicial (Id b9f180b), é expresso da seguinte forma:

> 1. Que Vossa Excelência determine que o Reclamado proceda à complementação do imposto sindical recolhendo-o ao Sindicato Reclamante, concernente a 40% (quarenta) por cento de (um) dia de trabalho de todos os servidores do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte, do ano de 2014, vez que, foi efetuado o desconto de apenas 60% de um dia de trabalho, de cada servidor, contrariando o art. 580, I da CLT.
>
> 2. Requer seja aplicada a multa prevista no art. 600 da CLT, em virtude do da contribuição sindical ter tido recolhimento efetuado fora do prazo, que determina que: quando espontâneo deverá será acrescido ao percentual recolhido posteriormente a multa de 10% (dez por cento), nos trinta primeiros dias, com adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária.

O ente estadual, por sua vez, em sua defesa, sustenta que o sindicato autor apenas tem legitimidade para cobrar a cota que lhe cabe, quando do rateio da contribuição sindical, qual seja, 60% do valor recolhido, sendo que tal montante já fora devidamente repassado. Informa que, no percentual pretendido de 40%, está incluída a contribuição para a Confederação dos Servidores Públicos do Brasil, cuja quota já foi recolhida em prol da mencionada confederação.

Passa-se à análise da controvérsia.

Conforme Ofício sob o Id. 903bcb6, o Tribunal de Justiça do RN noticia que procedeu ao desconto dos servidores da contribuição sindical obrigatória, no mês de junho de 2014 no percentual de 60% de um dia de remuneração, valor este devidamente recolhido através de guia própria à Caixa Econômica Federal, responsável pelos repasses às instituições sindicais competentes. Informa, ainda, que no mês de abril de 2014, atendendo a determinação judicial, foi recolhida contribuição sindical em favor da Confederação dos Servidores Públicos do Brasil, no percentual correspondente a 5% de um dia de remuneração de todos os servidores daquele Poder Judiciário.

A contribuição sindical obrigatória está prevista nos artigos 578 a 591 da CLT. Possui natureza tributária e é recolhida compulsoriamente pelos empregadores no mês de janeiro e pelos trabalhadores no mês de abril de cada ano. O art. 8º, IV, da Constituição da República prescreve o recolhimento anual por todos aqueles que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, independentemente de serem ou não associados a um sindicato.

Da importância arrecadada, serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, conforme preceitua o art. 589 da CLT:

> Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho:
>
> II - para os trabalhadores:
>
> a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;

b) 10% (dez por cento) para a central sindical;

c) 15% (quinze por cento) para a federação;

d) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo;

e) 10% (dez por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário.

O sindicato autor, em audiência, esclarece *que a cobrança desses 40% se dá devido ao prejuízo financeiro que a instituição obteve graças ao sistema da CEF. Tendo em vista, que essa instituição efetuou a divisão dos valores através do sistema interno, nesse sentido o SISJERN, sindicato reclamante, auferiu apenas 60% do valor depositado na conta, ou seja, 36% do valor integral do imposto sindical do ano de 2014 que lhe é devido.*

Em razões finais, acrescentou que *os 5% que já foram pagos à confederação, o sindicato se abstém de cobrar visando a evitar que o servidor não pode ser tributado duas vezes.*

Conclui-se que a contribuição sindical recolhida no mês de junho de 2014, se deu em valor inferior ao estabelecido nos preceitos legais, visto que correspondente, apenas, ao percentual de 60% de um dia de remuneração dos servidores, valor esse que ainda se submeteu ao rateio previsto no art. 589 da CLT.

Há de se ressaltar que o valor remanescente também deverá ser rateado, na forma do art. 589 da CLT, excluindo-se a confederação, pois já recebeu integralmente o percentual que lhe cabia.

Do valor controvertido (40% restante), conforme acima exposto, apenas 60% pertence ao sindicato, ou seja, 24%, não tendo o ente sindical legitimidade para pleitear em nome próprio direito alheio, qual seja, as cotas das demais entidades sindicais arroladas no art. 589, II da CLT. A propósito, extingo sem resolução de mérito o pleito quanto aos percentuais destinados à Central Sindical, à Federação e para a 'Conta Especial Emprego e Salário'.

Face ao exposto, condeno o ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, a proceder à complementação do imposto sindical recolhendo-o diretamente ao Sindicato Reclamante, em conta bancária de sua titularidade, concernente a 24% (vinte e quatro por cento) de um (1) dia de trabalho de todos os servidores do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte, do ano de 2014.

Só a título de esclarecimento, as determinações impostas foram referentes apenas as contribuições de 2014, tendo em vista os limites dos pleitos, já que defeso o julgamento *extra petita.*

Noutro aspecto, não há como prosperar a multa vindicada. Ressalte-se que a multa prevista no art. 600 da CLT, se aplica aos casos de pagamento fora do prazo, **quando espontâneo**, sendo que, *in casu*, somente se deu por decisão judicial. Assim, por tratar de aplicação de penalidade, o art. 600 da CLT deve ser interpretado de forma restritiva, ressaltando-se que esta demanda contempla apenas cobrança de diferença do imposto sindical.

Finalmente, indefiro o pedido de honorários advocatícios formulado pelo sindicato demandante, visto que o ente demandado demonstrou o recolhimento de contribuição sindical no percentual de

60% em favor do sindicato autor, não sendo responsável direto pelo rateio realizado pela Caixa Econômica Federal.

ISTO POSTO:

RESOLVE a Quinta Vara do Trabalho de Natal-RN **conceder** ao sindicato autor os benefícios da justiça gratuita, isentando-o do pagamento das custas processuais; **extinguir** sem resolução de mérito, por força do art. 267, inciso VI, do CPC, o pleito quanto aos percentuais destinados à Central Sindical, à Federação e para a 'Conta Especial Emprego e Salário', por carecer o sindicato de legitimidade para pleitear direito alheio. E, no mérito propriamente dito, **julgar PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados por **SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO RN** em face de **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE),** condenando-o, nos termos da fundamentação acima e após o trânsito em julgado desta decisão, a proceder à complementação do imposto sindical recolhendo-o diretamente ao Sindicato Reclamante, em conta bancária de sua titularidade, concernente a 24% (vinte e quatro por cento) de um (1) dia de trabalho de todos os servidores do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte, relativamente ao ano de 2014.

Custas pelo reclamado, calculadas sobre **R$ 100.000,00**, no valor de **R$ 2.000,00**, dispensadas na forma da Lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

O cumprimento da sentença acontecerá na forma prevista no art. 730 e seguintes do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho.

Intimem-se as partes.

Isaura Maria Barbalho Simonetti

Juíza Titular